DOMINGOS MARTINS
Protocolado sob n.º 830
Em 16 / 12 / 1993
Encarregado

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL Nº 1.314/93

INSTITUI TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Domingos Martins aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituida a Taxa de Vigilância Sanitária, para atendimento de despesas com o serviço municipal de Vigilância Saniária.

Art. 2º - O contribuinte da taxa de vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utilizar do serviço de vigilância sanitária.

Art. 3º - A taxa de vigilância sanitária será recolhida de acordo com as tabelas I e II, anexas a presente Lei.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado mediante recibo, emitido pela Secretaria Muqicipal da Fazenda, em impresso adotado pelo Município de Domingos Martins, para pagamento na tesouraria ou em estabecimento bancário, expressamente indicado.

Art. 4º - O não pagamento da taxa de vigilância sanitária no mesmo exercício financeiro de utilização do serviço de vigilância sanitária, ou do vencimento da licença ou do alvará, acarretará multa de 100,00% (cem por cento) do valor, devidamente atualizado pelo valor de Referência do Município de Domingos Martins -VRDM, de que trata o Decreto Nº 2.056/92, que regulamenta a Lei Municipal Nº 1.205/91 de 23/12/91 - Código Tributário do Município de Domingos Martins.

Art. 5º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município, com a consequente cobrança judicial do débito.

Art. 6º - Os recursos arrecadados com as taxas se vigilância sanitária serão creditados ao Fundo Municipal de Saúde onde se destinarão a cobrir despesas dos serviços de vigilância sanitária.

Art. 7º -A receita proveniente da aplicação de multas por inflação do Código Sanitário e da Legislação Sanitária especifica serão também destinados a cobrir despesas do serviço de vigilância sanitária.

Art. 8º - Os recursos a que se refere os Arts. 6º e 7º desta Lei, serão depositados em conta especial denominada de "Fundo Municipal de Saúde (FMS) - Taxa de Vigilância Sanitária".

Art. 9º - O saldo positivo da conta de que trata o Art. 8º desta Lei, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte e crédito do mesmo Fundo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 06 de dezembro de 1993.

Alfredo Meyer
Prefeito Municipal

TABELA I

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

GRUPO I

01 - Industrias de:

1.1 - Medicamentos;

1.2 - Agrotóxicos;

1.3 - Produtos Biológicos;

1.4 - Produtos dietéticos;

1.5 - Conservas de produtos de origem animal;

1.6 - Embutidos;

1.7 - Produtos alimenticios infantis;

1.8 - Produtos do mar (peixes, mariscos e congeneres);

1.9 - Sub-produtos lacteos;

1.10 - Solução Nitritiva Parenteral;

1.11 - Correlatos;

02 - Bancos:

2.1 - de sangue;

2.2 - de leite humano;

2.3 - de olhos;

2.4 - de orgãos e congeneres;

03 - Hospitais e Maternidades;

04 - Clínicas:

4.1 - Médica;

4.2 - de procedimentos cirurgicos;

4.3 - Radiologicas;

4.4 - de hemodialise;

05 - Matadouros (todas as espécies);

06 - Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;

07 - Cozinhas industrias;

08 - Refeitórios industriais;

09 - Vacas mecânicas;

10 - Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde;

11 - Serviços de alimentação para meios de transportes;

GRUPO II

01 - Industrias, comércio e congeneres de:

1.1 - conservas de produtos de origem vegetal;

1.2 - Desidratadoras de carne;

1.3 - Doces de confeitaria;

1.4 - Massas frescas e produtos semi-processados pereciveis;

1.5 - Sorvetes e similares;

1.6 - Aditivos para alimentos;

1.7 - Gelatinas pudins e pós para sobremesas e sorvetes;

1.8 - Gelo;

1.9 - Gorduras e azeites;

1.10- Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

1.11- Insumos farmacêuticos;

1.12- Saneantes Domissanitários;

1.13- Produtos Veterinários;

1.14- Marmeladas, doces e xaropes;

1.15- Massas secas;

02 - Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;

03 - refinação e envasamento de gorduras e azeites;

04 - Comércio de:

4.1 - Carnes em geral;

4.2 - Frios em geral;

4.3 - Confeitaria;

4.4 - Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e afins;

4.5 - Padarias;

4.6 - Peixarias;

4.7 - Quiosques;

4.8 - Trailer;

4.9 - Restaurantes, pizzarias e afins;

4.10 - Supermercados, mercados e mercearias;

4.11 - Sorveterias;

05 - Entreposto de distribuição de carnes e afins;

06 - Entreposto de resfriamento de leite;

07 - Cozinhas de clubes sociais, hoteis, pensões e similares;

08 - Depósito de Produtos Perecíveis;

09 - Barracas de feira livre com venda de carnes, pescados e derivados;

10 - Comércio ambulante de generos alimentícios;

11 - Dispensario de medicamentos;
12 - Distribuidora de medicamentos;
13 - Farmácias e Drogarias;
14 - Farmácias Hospitalares;
15 - Postos de medicamento;
16 - Ambulatório médico;
17 - Ambulatório veterinário;
18 - Laboratório de Análises Clínicas;
19 - Posto de coleta de amostra para laboratórios de análises clínicas;
20 - Laboratórios de Patologia Clínica;
21 - Clínicas odontológicas;
22 - Consultório odontológico;
23 - Laboratórios de Citopatologias;
24 - Consultorias odontológicas;
25 - Desinsetizadoras e desratizadoras;
26 - Laboratorios de Protese Dentária;
27 - Creches e escolas;
28 - Clínica de medicina nuclear;
29 - Clínica de radioterapia;
30 - Laboratório de radiomunoensaio;

GRUPO III

01 - Comércio e Indústria de :
1.1 - Amido e derivados;
1.2 - Bebidas alcoólicas;
1.3 - Bebidas analcoólicas, sucos e outras;
1.4 - Biscoitos e bolachas:
1.5 - Cacau, chocolates e sucedaneos;
1.6 - Condimentos, molhos e especiarias;
1.7 - Confeitos, cramelos, bombons e similiares;
1.8 - Farinhas;

02 - Ceralistas;
03 - Depósito e Beneficiadores de grãos;
04 - Depósito de bebidas;
05 - Depósito de frutas e verduras;
06 - Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiárias;
07 - Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não pereciveis;
08 - Quiosques e comestiveis não perecíveis;
09 - Quitandas casas de frutas e verduras;

.../...

10 - Outros afins;
11 - Veículos de transportes e destribuição de alimentos;
12 - Comércio de artigos dentários;
13 - Comércio de artigos ortopédicos;
14 - Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
15 - Consultórios de eletrolise;
16 - Consultórios de psicologia;
17 - Gabinete de massagens;

GRUPOS V E VI

01 - Indústrias de material elétrico e de comunicção;
02 - Indústria de material de transporte;
03 - Indústria de madeiras;
04 - Indústria de mobiliário;
05 - Indústrias de papel e papelão;
06 - Indústria de borracha;
07 - Indústria de couro, peles e produtos similares;
08 - Indústrias Químicas;
09 - Indústrias de sabões e velas;
10 - Indústria textil;
11 - Indústria de vestuário, calçadas e artefatos de tecido;
12 - Indústria de fumo;
13 - Indústria de editorial e gráfica;
14 - Indústria diversa;
15 - Indústria de utilidade pública;
16 - Indústria de construção;
17 - Agricultura e criação animal;
18 - Serviço de transporte;
19 - Serviço de comunicação;
20 - Serviço de reparação, manutenção e conservação;
21 - Serviços comerciais;
22 - Serviço de reparação, manutenção e conservação;
23 - Serviços pessoais;
24 - Serviços comerciais;
25 - Serviços diversos;
26 - Escritórios Centrais e Regionais de Gerência e Administração;
27 - Esntidades Financeiras;
28 - Comércio atacadista;
29 - Comércio varejista;

30 - Comércio, Incorporação e Loteamento e Administração Imóveis;
31 - Cooperativas;
32 - Fundação, Entidades e Associações de fins não lucrativos;
33 - Administração Pública Direta e Autarquica;
34 - Atividades não especificada ou não classificada;

GRUPO VII
01 - Habite-se Sanitário para residências;
02 - Aprovação de Projeto para residências;

GRUPO VIII
01 - Habite-se Sanitário para Estabelecimento Médico Hospitalares;
02 - Aprovação de Projeto para Estabelecimentos Médico Hospitalares;

GRUPO IX
01 - Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária;
02 - Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

Domingos Martins-ES, 06 de dezembro de 1993.

Alfredo Meyer
Prefeito Municipal

TABELA II

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

01 - Alvarás, Licenças e Outros;

1.1 - Estabelecimentos do Grupo I e II

Área total construída	Valor da Taxa
Menor 50m²	2,0 VRDM
50 a 99m²	2,5 VRDM
100 a 199m²	3,0 VRDM
200 a 300m²	3,5 VRDM
Maior 300m²	3,5 VRDM mais 0,5 VRDM por cada 100m²

1. 2 - Estabelecimentos dos Grupos II e IX

Área total construída	Valor da Taxa
Menor de 50m²	1,5 VRDM
50 a 99m²	2,0 VRDM
100 a 199m²	2,5 VRDM
200 a 300m²	3,0 VRDM
Maior 300m²	3,0 VRDM mais,05 VRDM por cada 100m²

1.3 - Estabelecimentos dos Grupos III, V e VI

Área total construída	Valor da Taxa
Menor de 50m²	1,0 VRDM
50 a 99m²	1.5 VRDM
100 a 199m²	2,0 VRDM
200 a 300m²	2,5 VRDM
Maior 300m²	3,0 VRDM mais 05 VRDM por cada 100m².

1.4 - Estabelecimentos dos Grupos Iv, VIII e VII

Área Total construída	Valor da Taxa
Menor de 50m²	0,5 VRDM
50 a 99m²	1,0 VRDM
100 a 199m²	1,5 VRDM

.../...

200 a 300m²..... 2,0 VRDM
Maior de 300m²..... 2,0 VRDM mais 0,5 VRDM por cada 100m²

02 - Outros Procedimentos de Vigilância Sanitária.

2.1 - Baixa de responsabilidade profissional..... 0,5 VRDM
2,2 - Abertura, encerramento e transferência de livros..... 1,0 VRDM
2.3 - Solicitação de baixa de alvará ou licença por encerramento de atividades 0,5 VRDM
2.4 - Expedição de certidão..... 1,0 VRDM
2.5 - Expedição de Laudos Técnicos..... 1,5 VRDM
2.6 - Expedição de Guia de Trânsito de Vigilância Sanitária..... 1,0 VRDM
2.7 - Outros procedimentos não especificados..... 1,0 VRDM
2.8 - Inutilização de produtos destinados ao consumo.
2.8.1 - Até 100 Kgs ou lts..... 1,0 VRDM
2.8.2 - A cada 100 Kgs ou lts, será somada..... 0,5 VRDM
2.9 - Concessão de Notificação de Receituário "A" para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)..... 0.5 VRDM
2.10 - Concessão de fração numérica do Receituário "B" para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)..... 0,25VRDM

Domingos Martins-ES, 06 de dezembro de 1993.

Alfredo Meyer
Prefeito Municipal